



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

---

**ACÓRDÃO N° 1.059/2015**

**(23.7.2015)**

**RECURSO ELEITORAL N° 1.115-29.2011.6.05.0000 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE N° 33.154/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

---

**EMBARGANTE:** WC Projetos e Comunicação Visual LTDA-ME.  
Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa  
Medina da Silva e Gustavo Silva Andrade.

**EMBARGADO:** Ministério Público Eleitoral.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Representação.  
Doação de campanha acima do limite legal. Alegação de  
contradição e de omissão. Inexistência dos alegados vícios.  
Pretensão de rediscutir matéria. Não cabimento. Não acolhimento.**

*O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações  
processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça  
ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovando o  
embargante a existência dos vícios apontados, impõe-se o não  
acolhimento dos aclaratórios, restando afastada, também, a pretensão  
de conferir-lhes efeitos modificativos.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,  
à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos  
termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente  
Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.115-29.2011.6.05.0186 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 33.154/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.115-29.2011.6.05.0186 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 33.154/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por WC Projetos e Comunicação Visual LTDA-ME contra o Acórdão nº 618/2015 deste egrégio Tribunal, no qual esta Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral promovido pelo embargante.

Em suas razões de fls. 326/346, alega o embargante que o *decisum* em questão padece de omissão e contradição, pois deixou de analisar questão relativa à decadência da ação, visto que a ratificação perante o juízo competente foi feita após o prazo de 180 dias contados da diplomação.

De outro lado, afirma que o acórdão embargado incorreu em equívoco no que concerne à carência de ação, “ao decidir que a ausência de informações essenciais à propositura da ação” “não reclama, em absoluto, a inépcia da inicial”.

Finalmente, defende que o aresto estaria omissis ao analisar a alegação de ilegalidade da prova, sob o argumento de que as informações apresentadas pela Receita Federal do Brasil afrontariam o sigilo fiscal.

Pugna, ao final, pelo provimento dos aclaratórios e consequente concessão dos efeitos modificativos para que seja provido o recurso.

Apresentadas contrarrazões pelo embargado às fls. 352/355.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.115-29.2011.6.05.0186 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 33.154/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**V O T O**

O art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Na vertente, a empresa recorrente invoca supostas omissões e contradições contidas no *decisum* colegiado que negou provimento ao recurso eleitoral por ela proposta, mantendo a decisão *a quo* que a condenou ao pagamento de multa.

Analisando as razões trazidas à baila pela embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado quaisquer dos vícios suscitados.

Destarte, cristalina está a fundamentação da decisão em tela, a qual não deixou de analisar quaisquer dos relevantes e imprescindíveis aspectos trazidos à baila no bojo dos presentes autos.

A embargante alega ter o acórdão embargado incorrido em omissão e contradição, pois deixou de analisar questão relativa à decadência da ação, visto que a ratificação perante o juízo competente foi feita após o prazo de 180 dias contados da diplomação; afirma que o acórdão embargado revela equívoco no que concerne à carência de ação, “ao decidir que a ausência de informações essenciais à propositura da ação” “não reclama, em absoluto, a inépcia da inicial” e, finalmente, defende que o aresto estaria omissis ao analisar

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.115-29.2011.6.05.0186 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 33.154/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

a alegação de ilegalidade da prova, sob o argumento de que as informações apresentadas pela Receita Federal do Brasil afrontariam o sigilo fiscal.

Em que pesem os argumentos da parte embargante, a razão não lhe assiste. O *decisum* embargado analisou cada uma das preliminares suscitadas no recurso, notadamente as questões trazidas agora em sede de embargos.

Nesta senda, oportuno trazer a lume a transcrição do trecho do acórdão assinalado pela embargante, que evidencia a ausência dos aludidos vícios.

***PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.***

*Não há que se falar em decadência, visto que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados a partir da diplomação dos eleitos, conforme se infere a seguir:*

*Representação. Doação acima do limite legal. Prazo. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, decidiu que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação. Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7.844-52.2009.6.19.0000 - Classe 32 – Rio de Janeiro/RJ, Acórdão de 02/03/2011, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/05/2011, Página 35, Relator: Ministro Arnaldo Versiani).*

*No caso dos autos, a inicial foi protocolizada neste Tribunal no dia 07/06/2011 pelo Ministério Público Eleitoral, vale dizer, dentro do aludido prazo de 180 dias da diplomação. Somente posteriormente a essa data – em 09/06/2011 – é que se firmou o entendimento jurisprudencial segundo o qual “a competência para processar e julgar a representação por doação acima do juízo legal é o do juízo ao qual se vincula o doador” (TSE Rp nº 98140).*

*Corroborando tal entendimento, o Tribunal Regional eleitoral da Bahia, em 19/06/2011, assim decidiu:*

***“Representação. Recursos financeiros a serem utilizados em campanha eleitoral. Doação. Inexistência de previsão, nas normas***

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.115-29.2011.6.05.0186 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 33.154/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

*contidas nos arts. 29 e 30 do CE e em qualquer outra lei complementar à Constituição, de competência funcional dos Tribunais Regionais Eleitorais para o processamento e o julgamento de demandas desta natureza. Ausência de repercussão do ato de doação na esfera do patrimônio jurídico do donatário. Inaplicabilidade da norma contida no art. 96, II, da Lei n. 9.504/97. Competência residual dos juízes eleitorais de primeiro grau. Incompetência absoluta do Tribunal. Inocorrência de decadência. Remessa dos autos para o juízo eleitoral de primeiro grau do domicílio do doador (art. 100, IV, a, do CPC).*

1. *Tendo em vista que não há, nas normas contidas nos arts. 29 e 30 do CE – recepcionado, nos termos da norma insculpida no art. 121, caput, da Constituição da República, como lei complementar – nem em qualquer outra lei complementar à Constituição, previsão de competência funcional dos Tribunais Regionais Eleitorais para o processamento e julgamento de demandas que versem sobre excesso de doação de recursos financeiros para serem utilizados em campanhas eleitorais, a conclusão a que se chega é a de que elas devem ser processadas e julgadas pelos juízes eleitorais singulares, no âmbito da sua competência residual;*

2. *A norma contida no art. 96, II, da Lei n. 9.504/97 é inaplicável a demandas como a que fez nascer este processo, já que a consequência do julgamento de um processo em que se apura a doação de recursos acima do limite legal não repercute, em nada, na esfera jurídica do patrimônio do donatário;*

3. **Não se há que falar em decadência se a demanda foi proposta oportuno tempore, ainda que perante juízo absolutamente incompetente;**

4. *Competência declinada com a consequente remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau do domicílio do doador/representado”. (grifos aditados)*

*Isto posto, encaminhados os autos ao Juízo competente – no, caso, a 12ª Zona Eleitoral – e ratificada que foi a representação pelo Ministério Público local (fls. 25), resta afastada a ocorrência de decadência.*

*Ante o exposto, rejeito a preliminar.*

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL.**

*Temerárias, de igual sorte, as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial, arguidas pela recorrente.*

*Com efeito, a alegada ausência de informações essenciais à propositura da demanda não reclama, em absoluto, a inépcia da*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.115-29.2011.6.05.0186 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 33.154/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

*exordial, por não subsumida a hipótese a qualquer dos incisos do parágrafo único do art. 295 do CPC.*

*Ademais, os fatos imputados aos recorrentes foram suficientemente delimitados na peça inaugural, restando devidamente especificados o pedido e a causa de pedir e atendidos os requisitos do art. 282 do CPC, pelo que inexistente qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, enquanto princípio informativo do processo, constitucionalmente consagrado.*

*Ante o exposto, rejeito a preliminar.*

***PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA DOCUMENTAL POR QUEBRA DO SIGILO FISCAL.***

*A relação das pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais se encontrava a empresa recorrente, que efetuaram doações acima do limite legal nas eleições de 2010 foi fornecida pela Receita Federal por força de decisão deste Tribunal, no bojo da Ação Cautelar nº 482-18, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, conforme documento acostado às fls. 137.*

*Como é cediço, o direito fundamental à intimidade, tal como todos os demais, não se reveste de caráter absoluto, devendo ceder quando, no contexto da necessária ponderação de interesses, colida com outro que, no caso concreto, revele maior consonância com o interesse público, sendo este o caso dos autos.*

*Ressalte-se, ainda, que não é sigilosa a informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, quando apenas indica ter o doador excedido o limite legal da doação, sem expor os dados fiscais. No caso, o autor ingressou com a representação quando possuía esta informação, obtendo, somente após a autorização judicial, a quebra do sigilo fiscal da recorrente (fls. 168/172). Trata-se, portanto, de prova lícita.*

*À vista disso, inacolho a preliminar.*

Insta ressaltar, por oportuno e relevante, que a contradição que enseja a oposição de aclaratórios é aquela que decorre da existência de expressões inconciliáveis dentro do próprio acórdão, o que, inegavelmente, não houve no caso. Por conseguinte, distintamente do quanto asseverado pelos embargantes, não há qualquer contradição a ser sanada na decisão hostilizada.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.115-29.2011.6.05.0186 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 33.154/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

Destarte, verifica-se que os presentes aclaratórios fulcram-se no inconformismo da embargante com a fundamentação do julgado atacado. Isto conduz à conclusão de que a pretensão dos aclaratórios, em verdade, centra-se no reexame do julgado a fim de que seja admitido o entendimento por eles defendido.

Ademais, importa salientar que a inconsistência da alegação de que padece o acórdão dos vícios de contradição e de omissão afasta, por óbvio, a pertinência da atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios consoante pleiteado pelos embargantes.

Assim sendo, estando a embargante irresignada com o desfecho atribuído à lide, cabe-lhes insurgir-se contra o acórdão, buscando reformá-lo pelas vias processuais adequadas, e não por meio de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento são taxativas (art. 275 do CE).

Assim, considerando que inexistem os supostos vícios apontados, forçoso admitir que a pretensão despropositada da embargante restringe-se à inovação e rediscussão da matéria devidamente apreciada por este Tribunal.

*Ex positis*, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos  
Juiz Relator**